



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 496-73.
2010.6.18.0072 – CLASSE 32 – RIO GRANDE DO PIAUÍ – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: José Wellington Siqueira Procópio

Advogados: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros

Agravantes: Maria José Lopes da Silva e outra

Advogados: Andreia de Araújo Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o recurso especial eleitoral comporta conhecimento, haja vista a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso dos autos – gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Presente o pressuposto recursal apto à configuração da divergência jurisprudencial.
2. O provimento do recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Wellington Siqueira Procópio e Maria José Lopes da Silva, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito no Município de Rio Grande do Piauí/PI no pleito de 2008, e pela Coligação Rio Grande no Caminho Certo contra decisão em que se deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Na decisão agravada reformou-se o acórdão regional para declarar a licitude da prova – gravação ambiental procedida por um dos interlocutores – e determinar o retorno dos autos ao TRE/PI, para que julgue o recurso eleitoral considerando a prova mencionada, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas no recurso.

No regimental, o agravante alega que o recurso especial eleitoral não merece conhecimento, porque não foi indicado dispositivo legal supostamente violado.

Assevera que o recurso especial também não admite conhecimento com base na divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso dos autos.

Sustenta que, no acórdão paradigma, a gravação ambiental foi considerada prova lícita porquanto realizada por um dos interlocutores. No caso concreto, entretanto, a gravação seria prova ilícita porque realizada por terceiro estranho ao diálogo.

Alega que o provimento do recurso especial eleitoral encontra óbice na Súmula 283/STF, já que o recorrente não impugnou fundamento da decisão recorrida referente à “ampla e verticalizada análise das provas que embasaram a AIME no que tange à captação ilícita de sufrágio” (fl. 670).

Por fim, o agravante sustenta que o provimento do recurso especial eleitoral esbarra na Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, na decisão agravada reformou-se o acórdão regional para declarar a licitude da prova – gravação ambiental realizada por um dos interlocutores – e determinar o retorno dos autos ao TRE/PI, para que julgue o recurso eleitoral considerando a prova mencionada, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas no recurso.

De acordo com os fatos descritos no acórdão regional, o autor da gravação esteve presente no local do diálogo e manifestou-se perante os demais (fl. 595):

A gravação da conversa entre Ancélia e José Wellington não foi realizada por nenhum dos dois, e sim por terceiro, chamado Sandro (na verdade, Alessandro), filho de Ancélia, **presente ao encontro**, mas que não participa diretamente do diálogo.

Ao longo de toda a conversa, **ele se manifesta uma única vez** e para dizer apenas “num sei, sabe, dr...”. (sem destaques no original)

Assim, conforme se infere da moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, o autor da gravação não se qualifica como terceiro, mas como um dos interlocutores do diálogo captado – ainda que sua manifestação tenha sido de maneira lacônica. Nessa circunstância, forçoso reconhecer a licitude da gravação ambiental por ele realizada e sua validade como meio de prova.

Segundo a jurisprudência do TSE, “a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida” (AgR-REspe 36.992/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 28.9.2010).

Cito, ainda, precedente do STF:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. (...) É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583.937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 18.12.2009).

Ressalte-se que essa orientação jurisprudencial do TSE foi confirmada na sessão de 1º.12.2011, nos autos do REspe 499-28/PI, de minha relatoria, em caso idêntico ao presente.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes apontam **apenas** a impossibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral.

Entretanto, o recurso especial foi interposto com base em divergência jurisprudencial (art. 276, I, *b*, do CE) e foi realizado o devido cotejo analítico.

No ponto, o recurso especial eleitoral comporta conhecimento, haja vista a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso dos autos – gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Presente, portanto, o pressuposto recursal apto à configuração da divergência jurisprudencial.

Por sua vez, o provimento do recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, tendo em vista que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional (AgR-REspe 26.900/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.9.2009).

Ao contrário do que alegam os agravantes, o julgamento de improcedência da AIME pelo TRE/PI não decorreu da análise verticalizada da prova.

Conforme se infere do acórdão regional, apenas 1 (uma) das 11 (onze) mídias foi apreciada pela Corte Regional, que concluiu pela ilicitude dessa prova. Confira-se (fl. 594-v):

Frise-se que constam dos autos 11 (onze) CDs de áudio, contendo várias gravações de conversas entre diversos interlocutores. Porém, restrinjo a análise da ilicitude da prova apenas ao CD de áudio contendo a gravação do diálogo entre José Wellington e Ancélia, uma vez que apenas esta mídia foi considerada como prova para fundamentação da sentença vergastada.

Com efeito, considerando que no recurso especial eleitoral impugnou-se especificamente a preliminar de ilicitude da prova – tal como assentado pelo TRE/PI – não há falar na existência de fundamento não impugnado no recurso especial.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 496-73.2010.6.18.0072/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: José Wellington Siqueira Procópio (Advogados: Luiz Henrique Sousa de Carvalho e outros). Agravantes: Maria José Lopes da Silva e outra (Advogados: Andreia de Araújo Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.3.2012.